

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

MENSAGEM Nº 819, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Nilson Mourão

I-RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 819, de 2007, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007.

Na Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores, afirma-se que:

O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de uma dezena de países ao longo da última década, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.



E que:

Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

Trata-se, na verdade, de acordo muito simples que, como bem assevera a Exposição de Motivos, segue o padrão de dezenas de outros acordos semelhantes já aprovados nesta Casa.

Assim, o ato internacional em comento tem apenas cinco artigos, que ditam as regras costumeiras para acordos dessa natureza.

O artigo 1 tange à autorização para a atividade remunerada e contém as definições dos tipos de dependentes que poderão ser beneficiados por ela, a saber:

- a) cônjuge ou companheiro (a) permanente;
- b) filhos solteiros até atingida a idade de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado;
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Ademais, o artigo 1 também prevê que a autorização de emprego poderá ser negada caso o empregador for o Estado acreditado ou caso a atividade remunerada afete a segurança nacional.

No artigo 2 estão previstos os procedimentos a serem adotados para se conseguir a autorização para o trabalho. São procedimentos simples que incluem, basicamente, a formulação do pedido pela Embaixada do Estado acreditante, seguida da análise do caso e da comunicação, por parte do Ministério das Relações Exteriores, do resultado do pedido à missão diplomática interessada. Saliente-se que o texto do artigo 2 determina que a autorização deve ser emitida “tão logo seja possível”.

Já no artigo 3 prevê-se que os dependentes que conseguirem a autorização para trabalho terão a sua imunidade civil, administrativa e penal revogada. Trata-se de norma importante para proteger o contrato de trabalho que, de outra forma, ficaria juridicamente desbalanceado. Por motivos semelhantes, o artigo 4 determina que os dependentes que exerçam atividade remunerada em função do Acordo perderão a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida atividade.

Por último, o artigo 5 tange as normas formais de praxe que dizem respeito à entrada em vigor, emendas e denúncia.

É o relatório.

II-PARECER

O presente “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nicarágua sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007, destina-se a permitir, como o próprio nome indica, que os dependentes de diplomatas e de funcionários acreditados no exterior possam ter ocupação remunerada.

Como bem afirma a própria Exposição de Motivos, trata-se de acordo praticamente idêntico a dezenas de outros já aprovados nesta Casa desde 1987.

Tal possibilidade é condicionada, obviamente, a expedição de autorização específica por parte do Estado do país onde o diplomata esteja acreditado. Ademais, o exercício de atividade remunerada por parte do pessoal dependente implica revogação da imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa à questões decorrentes da referida atividade.

Por outro lado, os dependentes que exerçam atividade remunerada deverão cumprir as obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da atividade, ficando sujeitos à legislação aplicável às pessoas físicas residentes no Estado acreditado.

Tais acordos beneficiam sobretudo as mulheres de diplomatas que, a partir da celebração desses instrumentos, poderão trabalhar legalmente nos países nos quais os seus maridos estejam acreditados.

Como o papel da mulher na sociedade vem mudando aceleradamente, esses acordos se fazem necessários, configurando forte tendência internacional em prol dos direitos femininos.

Assim sendo, não vislumbramos quaisquer óbices jurídicos à aprovação do presente diploma.

No que tange ao mérito diplomático do acordo, devemos assinalar que as relações bilaterais Brasil-Nicarágua estão em excelente nível. Com efeito, nos últimos dois anos, foram firmados nada menos que 14 atos internacionais entre os dois países, que contemplam cooperação profícua nas áreas da educação, saúde, desenvolvimento agrário, ciência e tecnologia, etc. Portanto, o presente acordo faz parte de um grande esforço diplomático para o adensamento das relações bilaterais entre essas duas nações, que deverá render bons frutos.

Em vista do exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2008

Deputado NILSON MOURÃO - PT
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008
(MENSAGEM Nº 819, de 2007)**

Do Poder Executivo

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007”.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2008.

Deputado NILSON MOURÃO - PT
Relator